



LEI MUNICIPAL N°1933 DE 26 DE JUNHO DE 2026

“Institui a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino, Creches, CMEI e Escolas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, Anos Iniciais e estabelece diretrizes para sua implementação, gestão, monitoramento e avaliação, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRAS, ESTADO DE MINAS GERAIS faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Teixeira, em consonância com a Constituição Federal, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023, o Plano Nacional de Educação, o Plano Municipal de Educação e a Resolução CNE/CEB nº 7, de 1º de agosto de 2025.

Art. 2º A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral tem por finalidade assegurar o desenvolvimento integral dos estudantes da Educação Básica em seus aspectos cognitivos, físicos, emocionais, sociais, culturais, éticos, ambientais e políticos, garantindo o pleno exercício dos direitos de aprendizagem e desenvolvimento.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Educação Integral: concepção educacional voltada ao desenvolvimento pleno dos estudantes em todas as suas dimensões;

II – Educação em Tempo Integral: organização curricular e pedagógica com jornada escolar mínima de 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais;

III – Escola de Tempo Integral: unidade escolar que oferta todas as matrículas em jornada ampliada;

IV – Escola Mista: unidade escolar que oferta parte das turmas em jornada ampliada e parte em jornada parcial;

V – Território Educativo: conjunto de espaços, instituições, equipamentos públicos, organizações sociais e oportunidades de aprendizagem articulados ao processo educativo.

Art. 4º A Educação Integral em Tempo Integral observará os seguintes princípios:

I – Garantia do direito à educação com equidade e qualidade social;

II – Promoção e defesa dos direitos humanos;

III – Gestão democrática e participação da comunidade escolar;

IV – Inclusão educacional e respeito à diversidade;



- V** – Justiça curricular;
- VI** – Valorização dos profissionais da educação;
- VII** – articulação intersetorial entre educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, meio ambiente e demais políticas públicas;
- VIII** – Sustentabilidade socioambiental;
- IX** – Combate a todas as formas de discriminação, preconceito e violência;
- X** – Promoção da convivência democrática e cultura de paz.

Art. 5º São objetivos da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral:

- I** – Ampliar progressivamente a oferta de matrículas em tempo integral;
- II** – Promover a permanência, o sucesso escolar e a redução da evasão;
- III** – Assegurar aprendizagem significativa e desenvolvimento integral;
- IV** – Fortalecer os vínculos entre escola, família e comunidade;
- V** – Integrar políticas públicas e ações territoriais ao processo educativo;
- VI** – Reduzir desigualdades educacionais, sociais, raciais e territoriais;
- VII** – Promover práticas pedagógicas inovadoras, interdisciplinares e inclusivas;
- VIII** – Fortalecer a formação cidadã, ética e democrática dos estudantes.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL

Art. 6º A jornada escolar da Educação Integral em Tempo Integral será de, no mínimo, 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, compreendendo atividades pedagógicas, culturais, esportivas, artísticas, científicas, tecnológicas e de convivência.

§ 1º Integram a jornada escolar os tempos destinados à alimentação, higiene, acolhimento, descanso, socialização e convivência, observada a intencionalidade pedagógica.

§ 2º A organização da jornada deverá respeitar as especificidades etárias e pedagógicas de cada etapa e modalidade de ensino.

Art. 7º A implementação da Educação Integral em Tempo Integral poderá ocorrer mediante:

- I** – Implantação de escolas exclusivas de tempo integral;
- II** – Implantação gradual em escolas mistas;
- III** – Ampliação progressiva de turmas e matrículas;
- IV** – Reorganização curricular e pedagógica das unidades escolares.

Art. 8º A expansão da oferta observará:

- I** – Diagnóstico técnico da infraestrutura física e pedagógica;
- II** – Disponibilidade de profissionais da educação;
- III** – Garantia de alimentação escolar adequada;
- IV** – Garantia de transporte escolar quando necessário;
- V** – Critérios de equidade e vulnerabilidade social;
- VI** – Indicadores educacionais e territoriais.

§ 1º Será priorizada a expansão em territórios com maior vulnerabilidade social e



educacional.

§ 2º É vedada qualquer forma de seleção discriminatória para acesso às matrículas em tempo integral.

CAPÍTULO III **DA EXPANSÃO DE MATRÍCULAS**

Art. 9º O Poder Executivo Municipal deverá implementar as seguintes ações para a ampliação das matrículas em tempo integral:

I - Realizar um levantamento detalhado da demanda por vagas em escolas de Educação Infantil e Ensino Fundamental em tempo integral, considerando as regiões com estudantes em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica.

II - Promover adequações, ampliações e melhorias na infraestrutura física das unidades escolares, de forma a garantir condições adequadas para a expansão da oferta de matrículas em Tempo Integral.

III - Priorizar a construção de novas unidades escolares, observada a demanda identificada e a necessidade de atendimento.

IV - Promover programas de formação continuada para os profissionais da educação, visando ao fortalecimento das práticas pedagógicas diferenciadas, fundamentadas em metodologias ativas e estratégias que favoreçam o protagonismo, a autonomia e o desenvolvimento integral dos estudantes.

V - Assegurar a disponibilização e contratação de profissionais qualificados para atuação nas atividades complementares, incluindo áreas como esporte, cultura, arte, ciência e demais campos formativos previstos na proposta pedagógica da Educação em Tempo Integral.

VI - Fortalecer a articulação intersetorial e o trabalho em rede nos territórios, mediante o estabelecimento de parcerias com instituições públicas e privadas, instituições de ensino superior, organizações da sociedade civil e demais órgãos e entidades, visando à ampliação e diversificação das oportunidades educativas oferecidas aos estudantes.

VII - Viabilizar a captação de recursos financeiros junto aos programas e políticas públicas das esferas estadual e federal destinados à expansão e ao fortalecimento da Educação em Tempo Integral.

VIII - Instituir mecanismos permanentes de acompanhamento, monitoramento e avaliação da implementação das matrículas em Tempo Integral, considerando indicadores de acesso, permanência, participação e desenvolvimento dos estudantes.

IX - Elaborar relatórios semestrais sobre o andamento da implementação da presente Lei, apresentando resultados, desafios identificados e proposições de aprimoramento das ações desenvolvidas.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal deverá assegurar que a ampliação das matrículas respeite a diversidade cultural, social e territorial do Município, promovendo a inclusão e a equidade no acesso à Educação em Tempo Integral para todos os estudantes.



Art. 11 O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação, elaborará e implementará o Plano de Expansão das Matrículas da Educação Integral em Tempo Integral, com a finalidade de promover a ampliação progressiva, planejada e equitativa da oferta de vagas na rede municipal de ensino.

CAPÍTULO IV **DO CURRÍCULO E DAS PRÁTICAS PEDAGÓGICAS**

Art. 12 O currículo da Educação Integral em Tempo Integral será fundamentado:

- I** – Na Base Nacional Comum Curricular – BNCC;
- II** – No Currículo de Referência de Minas Gerais;
- III** – Nas Diretrizes Curriculares Nacionais;
- IV** – No Projeto Político-Pedagógico das unidades escolares.

Art. 13 O currículo deverá assegurar:

- I** – Integração entre conhecimentos, experiências e práticas educativas;
- II** – Superação da lógica fragmentada entre turno e contraturno;
- III** – Interdisciplinaridade e contextualização das aprendizagens;
- IV** – Valorização das múltiplas linguagens e culturas;
- V** – Acessibilidade curricular e inclusão educacional;
- VI** – Educação digital e midiática;
- VII** – Recomposição e aprofundamento das aprendizagens;
- VIII** – Desenvolvimento de projetos de vida;
- IX** – Promoção da educação ambiental, cidadania e direitos humanos.

Art. 14 As unidades escolares deverão organizar práticas pedagógicas que contemplem:

- I** – Atividades culturais, artísticas, esportivas e científicas;
- II** – Projetos interdisciplinares;
- III** – Ações de incentivo à leitura e produção textual;
- IV** – Educação socioemocional;
- V** – Uso pedagógico de tecnologias educacionais;
- VI** – Ações de fortalecimento da convivência democrática;
- VII** – Práticas inclusivas e atendimento às diversidades;
- VIII** – Valorização dos saberes comunitários e territoriais.

Art. 15 A avaliação da aprendizagem e do desenvolvimento deverá:

- I** – Possuir caráter diagnóstico, formativo e processual;
- II** – Considerar o desenvolvimento integral dos estudantes;
- III** – Respeitar as diferenças individuais e os tempos de aprendizagem;
- IV** – Subsidiar estratégias de recomposição das aprendizagens;
- V** – Orientar a melhoria contínua das práticas pedagógicas.

CAPÍTULO V **DO ACESSO, PERMANÊNCIA E EQUIDADE**



Art. 16 O Município adotará medidas destinadas a assegurar acesso, permanência e aprendizagem com equidade na Educação Integral em Tempo Integral.

Art. 17 Compete à Secretaria Municipal de Educação:

- I** – Monitorar indicadores de frequência, evasão e abandono escolar;
- II** – Articular assistências intersetoriais para atendimento aos estudantes;
- III** – Promover ações de enfrentamento ao racismo, bullying, capacitismo, preconceito religioso, violência de gênero e demais formas de discriminação;
- IV** – Garantir atendimento educacional inclusivo;
- V** – Assegurar estratégias de continuidade da matrícula em tempo integral entre etapas de ensino.

Art. 18 As unidades escolares deverão:

- I** – Manter diálogo permanente com as famílias;
- II** – Monitorar indicadores de frequência, evasão e abandono escolar;
- II** – Monitorar a frequência e participação dos estudantes;
- III** – Promover ações preventivas contra evasão e abandono e implementar ações de busca ativa;
- IV** – Desenvolver estratégias de acolhimento e convivência escolar;
- V** – Articular-se com os serviços públicos e organizações do território.

Art. 19 Fica estabelecido que a Secretaria Municipal de Educação de Teixeira irá elaborar, posteriormente, os critérios para distribuição das novas vagas a partir de 2027.

CAPÍTULO VI **DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E PARTICIPATIVA**

Art. 20 A gestão da Educação Integral em Tempo Integral observará os princípios da gestão democrática e participativa.

Art. 21 Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, a Comissão Municipal de Educação Integral em Tempo Integral.

§ 1º A Comissão terá composição paritária e representativa, assegurada a participação de:

- I** – Secretaria Municipal de Educação;
- II** – Gestores escolares;
- III** – Professores;
- IV** – Profissionais de apoio;
- V** – Conselho Municipal de Educação;
- VI** – Conselho do FUNDEB;
- VII** – Estudantes;
- VIII** – pais ou responsáveis;
- IX** – Sociedade civil organizada.



§ 2º O Poder Executivo regulamentará a composição, competências e funcionamento da Comissão.

Art. 22 Compete a Comissão Municipal de Educação Integral em Tempo Integral:

- I** – Acompanhar a implementação da política;
- II** – Propor recomendações e aperfeiçoamentos;
- III** – Analisar indicadores e resultados;
- IV** – Promover participação social;
- V** – Emitir relatórios periódicos de acompanhamento.

Art. 23 As unidades escolares deverão promover:

- I** – Escuta ativa da comunidade escolar;
- II** – Revisão periódica do Projeto Político-Pedagógico;
- III** – Fortalecimento do conselho escolar;
- IV** – Ações de integração entre escola, família e comunidade.

CAPÍTULO VII **DA ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL**

Art. 24 O Município promoverá articulação permanente entre as políticas públicas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, lazer, meio ambiente e proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 25 A articulação intersectorial poderá ocorrer mediante:

- I** – Protocolos de atendimento integrado;
- II** – Compartilhamento de informações institucionais;
- III** – ações conjuntas de busca ativa;
- IV** – Parcerias com equipamentos públicos;
- V** – Cooperação com organizações da sociedade civil sem fins lucrativos;
- VI** – Integração com conselhos tutelares e órgãos do Sistema de Garantia de Direitos.

Art. 26 As unidades escolares poderão utilizar equipamentos públicos e espaços comunitários para realização de atividades pedagógicas, culturais e esportivas, observadas as normas de segurança e planejamento pedagógico.

CAPÍTULO VIII **DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

Art. 27 O Município assegurará condições adequadas para atuação dos profissionais da Educação Integral em Tempo Integral.

Art. 28 Compete ao Poder Executivo:

- I** – Garantir quantitativo adequado de profissionais;
- II** – Promover formação continuada em serviço;
- III** – assegurar condições dignas de trabalho;
- IV** – Estimular, sempre que possível, a dedicação do profissional a uma única unidade escolar;



- V** – Promover ações de valorização profissional;
- VI** – Incluir profissionais não docentes nas ações formativas.

Art. 29 A formação continuada deverá contemplar:

- I** – Fundamentos da Educação Integral;
- II** – Práticas pedagógicas inovadoras;
- III** – Educação inclusiva;
- IV** – Avaliação da aprendizagem;
- V** – Educação digital e midiática;
- VI** – Gestão democrática;
- VII** – Convivência escolar e cultura de paz;
- VIII** – Articulação intersetorial.

CAPÍTULO IX **DA INFRAESTRUTURA E DOS RECURSOS**

Art. 30 O Município promoverá adequações progressivas da infraestrutura escolar para atendimento da Educação Integral em Tempo Integral.

Art. 31 As unidades escolares deverão dispor, observada a viabilidade administrativa e orçamentária, de:

- I** – Salas de aula adequadas;
- II** – Espaços de alimentação;
- III** – Áreas de convivência;
- IV** – Espaços esportivos e recreativos;
- V** – Biblioteca ou sala de leitura;
- VI** – Acesso a recursos tecnológicos;
- VII** – condições de acessibilidade;
- VIII** – ambientes adequados para atividades pedagógicas diversificadas.

Art. 32 A implementação da política observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município, podendo ser custeada com recursos:

- I** – Do FUNDEB, com no mínimo 4% (quatro por cento) dos recursos sendo destinado para a criação de matrículas em Tempo Integral, até o atingimento das metas estabelecidas pelo Plano Nacional e Municipal de Educação;
- II** – Do salário-educação;
- III** – De programas federais e estaduais;
- IV** – De recursos próprios do Município;
- V** – De convênios e parcerias legalmente autorizadas.

CAPÍTULO X **DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO**

Art. 33 A Secretaria Municipal de Educação implementará sistema permanente de monitoramento e avaliação da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral.



Art. 34 O monitoramento deverá contemplar, no mínimo:

- I** – Indicadores de acesso e permanência;
- II** – Indicadores de aprendizagem;
- III** – Indicadores de equidade;
- IV** – Condições de infraestrutura;
- V** – Dados sobre formação e valorização profissional;
- VI** – Avaliação da articulação intersetorial;
- VII** – Participação da comunidade escolar.

Art. 35 A Secretaria Municipal de Educação elaborará relatório anual de monitoramento da política, a ser apresentado ao Conselho Municipal de Educação e ao Conselho do FUNDEB.

CAPÍTULO XI

DO PLANO MUNICIPAL DE AÇÃO DA EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL

Art. 36 O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação, revisará o Plano Municipal de Ação da Política de Educação Integral em Tempo Integral, destinado ao planejamento, implementação, monitoramento e avaliação das ações relacionadas à ampliação e consolidação da oferta de matrículas em tempo integral na rede municipal de ensino.

Art. 37 O Plano Municipal de Ação da Educação Integral em Tempo Integral deverá observar as diretrizes desta Lei, da legislação educacional vigente e das normas nacionais aplicáveis, contendo, no mínimo:

- I** – Diagnóstico da rede municipal de ensino;
- II** – Metas quantitativas e qualitativas de expansão das matrículas;
- III** – Definição das unidades escolares prioritárias;
- IV** – Critérios de equidade e vulnerabilidade social para expansão da oferta;
- V** – Planejamento de adequação da infraestrutura física e pedagógica das unidades escolares;
- VI** – Planejamento de alimentação e transporte escolar;
- VII** – previsão de contratação, lotação e formação continuada dos profissionais da educação;
- VIII** – diretrizes curriculares e pedagógicas para implementação da Educação Integral em Tempo Integral;
- IX** – Estratégias de articulação intersetorial;
- X** – Ações de acompanhamento da frequência, permanência e aprendizagem dos estudantes;
- XI** – indicadores e mecanismos de monitoramento e avaliação;
- XII** – cronograma físico-financeiro de implementação;
- XIII** – previsão orçamentária e fontes de financiamento;
- XIV** – estratégias de participação da comunidade escolar e da sociedade civil.

Art. 38 O Plano Municipal de Ação da Educação Integral em Tempo Integral será



submetido à apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º A aprovação do Plano pelo Conselho Municipal de Educação constitui requisito para sua implementação.

§ 2º O Conselho Municipal de Educação acompanhará a execução do Plano e poderá emitir recomendações para seu aperfeiçoamento.

§ 3º O Plano deverá ser revisado periodicamente, no mínimo a cada 2 (dois) anos, ou sempre que houver necessidade de atualização das metas, estratégias ou diretrizes.

Art. 39 A elaboração e revisão do Plano Municipal de Ação deverão garantir participação democrática da comunidade escolar, profissionais da educação, famílias, conselhos de controle social e representantes da sociedade civil.

Art. 40 A Secretaria Municipal de Educação deverá apresentar anualmente ao Conselho Municipal de Educação relatório de execução do Plano Municipal de Ação da Educação Integral em Tempo Integral, contendo:

- I** – Dados de expansão das matrículas;
- II** – Informações sobre infraestrutura;
- III** – Indicadores de frequência, permanência e aprendizagem;
- IV** – Ações de formação profissional;
- V** – Execução orçamentária e financeira;
- VI** – Avaliação dos resultados alcançados;
- VII** – Medidas corretivas e estratégias de aperfeiçoamento.

CAPÍTULO XII **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 41 A Secretaria Municipal de Educação deverá revisar o Plano Municipal de Implementação da Educação Integral em Tempo Integral, contendo:

- I** – Metas de expansão;
- II** – Cronograma de implementação;
- III** – Critérios de priorização;
- IV** – Plano de formação continuada;
- V** – Estratégias de monitoramento;
- VI** – Previsão de adequações estruturais.

Art. 42 As unidades escolares deverão revisar seus Projetos Político-Pedagógicos para adequação às disposições desta Lei.

Art. 43 Esta Lei será implementada progressivamente, conforme disponibilidade orçamentária, financeira e capacidade operacional da rede municipal.

Art. 44 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal Nº 1.565/2010, que dispõe sobre implementação da Escola em Tempo Integral no Ensino Fundamental da rede pública municipal de ensino de Teixeira e contém outros dispositivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Teixeiras
Construindo uma nova história

Teixeiras 02 de julho de 2026

Nivaldo Rita
Prefeito Municipal

<u>SANCÃO E PROMULGAÇÃO</u> Sancionei e Promulguei essa Lei Nivaldo Rita Prefeito Municipal	<u>DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO</u> Declaro que publiquei essa Lei Municipal no site oficial da Prefeitura (www.teixeiras.mg.gov.br) Nivaldo Rita Prefeito Municipal	<u>CERTIDÃO</u> Certifico que a referida Lei fará parte do livro próprio destinado a atos oficiais. Solange A. A. Silva Servidor Responsável Administração
Projeto de Lei 812/2026 aprovado pela Câmara Municipal em 30/06/2026.		